



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **28/08/2019**

Exame Prévio de Edital – **Referendo e Julgamento**

Processo: 00017637.989.19-5

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Responsável: Maria Aparecida Adomaitis

Representantes: Luís Gustavo de Arruda Camargo

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do pregão presencial 24/19 da Prefeitura de Campo Limpo Paulista para registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e outros.

Valor Estimado: R\$6.484.429,13

Advogados (cadastrados no e-TCESP): n/c

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SANEANTES. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. ITEM FUNDAMENTADO EM NORMA REVOGADA. COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. PROCEDÊNCIA.

Em exame, representação intentada por Luís Gustavo de Arruda Camargo contra o edital do pregão presencial 24/19 da Prefeitura de Campo Limpo Paulista para registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e outros.

Cabe destacar que se trata da terceira versão do edital. A primeira versão foi objeto de impugnações e o edital foi retificado em decorrência de decisão do e. Pleno desta Corte, proferida em sede de exame prévio de edital na sessão de 19/6/19, na qual foi determinada, entre outras, a correção de exigência com base em norma revogada e especificações em excesso.

A segunda versão também sofreu impugnações sob alegação de que foi mantida exigência com base em norma revogada e especificações em excesso, o que motivou a iniciativa da própria origem em revogar o certame.

O novo edital é datado de 31/7/19, a representação foi protocolizada em 9/8/19, o recebimento das propostas e abertura estavam previstos para ocorrer dia 13/8/19 e o edital é de conhecimento público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A representação em apreço reclama que a nova versão do edital não corrigiu esses dois pontos em destaque, nos seguintes termos:

- a) para o lote 11, item 3, foi mantida exigência com base na norma ABNT NBR 15004:2003, cancelada desde 13/4/12.
- b) foram mantidas especificações excessivas para alguns itens.

Além disso, também questiona item que alega ter sido acrescido na nova versão:

- c) item 7.10.3.1, por entender que configura obrigação de terceiros.

Em razão de aspectos que recomendavam o exame do ato cuja legalidade se pôs sob suspeita, inclusive em virtude da jurisprudência desta Corte, a fim de evitar possível prejuízo à competição e violação irreparável a direito e uma vez preenchidos os requisitos arrolados no §2º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a suspensão do certame e oficiamento à Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no §2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até sua deliberação final.

Em atendimento, a origem compareceu aos autos e trouxe justificativas nos seguintes termos:

- a) reconheceu a falha, mas assevera tratar-se de mero equívoco, refutando a hipótese de descumprimento ao decidido por esta Corte;
- b) sustentou que já realizou as alterações que entendeu necessárias e que a versão atual traz especificações que não causam prejuízo ao certame;
- c) entendeu que o item 7.10.3.1 não corresponde a obrigação de terceiros, apenas exige, por cautela, a comprovação da dispensa da AFE atestada por órgão de vigilância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas considerou a representação procedente.

É o relatório.

fc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00017637.989.19-5

De início, peço o **referendo** da decisão que suspendeu o certame.

No mérito, é preciso destacar que se trata da terceira versão do edital e que já houve, quando do exame da primeira versão, determinação desta Corte para a alteração de item fundamentado em norma revogada e especificações excessivas.

Nesta versão do edital esses dois pontos foram novamente suscitados.

Quanto à questão da norma revogada, a Prefeitura reconheceu o erro afirmando que já havia cumprido o determinado por esta Corte, eliminando do texto do edital as exigências que continham esse problema. Todavia, afirmou que, por equívoco, restou uma.

No que se referem às especificações, defendeu que fez as alterações que considerou necessárias e que o formato atual do edital não traz prejuízo a nenhum interessado.

Ambos os casos já deveriam ter sido solucionados a partir da decisão desta Corte.

Ao contrário do que afirma a origem, são situações com potencial a causar prejuízo na participação no certame, o que pode impedir que a contratação seja realizada na forma mais vantajosa possível, como exige a legislação regedora da matéria.

Exigência com base em norma revogada torna o edital inconsistente e gera insegurança aos interessados.

Especificações em excesso tem alto poder de restritividade, pois interfere diretamente na competição do certame.

Em que pese o fato da origem já ter promovido alterações, ainda persistem no texto do instrumento convocatório aspectos que ensejam melhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atenção, a exemplo de cor de embalagem, cor do produto, odor do produto e termos de significados subjetivos.

Há a necessidade de nova e definitiva atenção por parte da origem a esses pontos a fim de evitar tanto sucessivas impugnações às versões futuras do edital como contratação direta pelo insucesso da conclusão do certame licitatório, até porque em algum momento os itens em disputa serão adquiridos.

Todavia, não é o momento de aplicação de multa, uma vez que é plausível a argumentação da origem no sentido de que a manutenção de um item baseado em norma revogada representou mero equívoco, pois todos os demais na mesma condição foram eliminados.

Da mesma forma, a presença de descritivo excessivo, já que a determinação desta Corte foi aberta e deixou ao crivo da Administração o estudo para determinar as alterações.

Assim, cabe definitiva determinação, a fim de evitar reincidência e multa, para que esses pontos sejam reparados, com especial atenção às especificações, devendo ser eliminados termos subjetivos e os que não estão relacionados à qualidade ou funcionalidade dos itens, como cor e odor.

A decisão pela manutenção de alguma especificação criticada deverá contar com justificativa técnica plausível no processo do certame.

Por fim, o questionado item 7.10.3.1 traz a seguinte redação:
7.10.3. - Autorização de Funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em cópia autenticada, quando houver. 7.10.3.1. – Quando o licitante for dispensado dos documentos citados nos itens acima, deverá apresentar documento devidamente reconhecido e autenticado, expedido pela Vigilância Sanitária de sua sede, comprovando a sua dispensa.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas quando externa preocupação de que não se tem conhecimento de que os órgãos de vigilância sanitária emitem tal certidão, o que torna o cumprimento desse item dependente de ação volitiva do órgão de vigilância, o que configura uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

obrigação de terceiro alheio à disputa, prática condenada pela Súmula 15 desta Corte.

Além disso, as declarações constantes do anexo IV do edital, de que a interessada cumpre os requisitos habilitatórios, e do anexo V, de que concorda com os termos do edital, são suficientes.

Diante do exposto, voto pela **procedência** das representações, devendo a origem corrigir o ato convocatório nos termos propostos para:

(1)eliminar exigência fundamentada em norma revogada;

(2)limitar as especificações dos produtos a aspectos intrínsecos à qualidade e funcionalidade dos produtos, devendo a manutenção de qualquer aspecto criticado contar com justificativa técnica plausível no processo do certame;e

(3)eliminar a exigência constante do item 7.10.3.1., de provar que a participante está dispensada de autorização de funcionamento pela ANVISA.

A Administração deverá ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.